



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SUBSTITUTIVO Nº 02/2026

INICIATIVA: VER ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES QUE IMPLIQUEM INTERDIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO TRÂNSITO DA REGIÃO CENTRAL DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que as obras e intervenções que impliquem a interdição de vias públicas situadas no centro da sede do Município sejam realizadas de modo a minimizar os impactos negativos à segurança viária, à mobilidade urbana e à economia local. Para tanto, estabelece-se como diretriz a preferência pela execução desses serviços no período noturno, bem como aos finais de semana e feriados, sempre que técnica e operacionalmente possível.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar serviços públicos e promover ordenamento territorial, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 14 - O Município goza de autonomia:
[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

[...]

d) construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais;

No caso em análise, a proposição abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Já que não versa sobre criação ou reorganização da estrutura administrativa, não altera regime jurídico de servidores, não cria novas atribuições as secretarias ou órgãos e nem trata de matéria orçamentária. Não há invasão da iniciativa privativa do Poder Executivo, pois a matéria se limita à fixação de diretrizes de interesse público no âmbito da organização urbana e da prestação de serviços. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

Esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

É imprescindível analisar, com a devida cautela, os reflexos da proposição sobre as concessões do serviço público. A proposta em exame não promove qualquer alteração no núcleo jurídico dos contratos de concessão existentes, nem interfere no equilíbrio econômico-financeiro pactuado, limita-se a estabelecer diretrizes gerais de ordenação urbana e de proteção ao interesse coletivo. Bem como a proposição é expressa em garantir a segurança jurídica dos contratos em vigor e que não alterará nenhuma cláusula já pactuada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Trata-se de norma de caráter externo e geral, inserida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. A proposição disciplina a forma de execução de intervenções que impactem a mobilidade urbana e a dinâmica econômica do centro da cidade, sem adentrar na gestão contratual específica das concessionárias.

Não há imposição direta de obrigações extraordinárias às empresas concessionárias, tampouco modificação unilateral de cláusulas contratuais vigentes, conforme se depreende da leitura sistemática dos arts. 5º e 6º da proposição. Eventuais adequações operacionais decorrentes da norma inserem-se no poder regulatório do ente municipal, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Assim, a matéria mantém-se no campo das diretrizes administrativas e urbanísticas, não configurando ingerência indevida na esfera contratual nem violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em harmonia com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 175 e a Lei nº 8.987/1995 que tratam sobre o regime de concessão.

A proposição em análise estabelece, de forma expressa, a observância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, prevendo que eventuais adequações deverão ocorrer pelos meios jurídicos próprios e sempre condicionadas à viabilidade técnica e operacional. O equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional do contratado, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual.

Conforme se extrai do Parágrafo Único, do artigo 5º, eventuais adequações necessárias à execução contratual serão promovidas pelos meios jurídicos próprios, observada a legislação aplicável. Respeitado o princípio de segurança jurídica dos contratos.

No caso concreto, observa-se que a proposição não impõe obrigação absoluta ou incondicionada, limitando-se a estabelecer preferência sujeita à viabilidade técnica e operacional, além de resguardar expressamente o equilíbrio contratual, razão pela qual não se verifica afronta ao regime econômico das concessões e nem violação à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, feitas as devidas considerações, pela viabilidade jurídica do projeto de lei substitutivo. Em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

